

Ofício de nº. 043/GAB/PMRO/2021

Assunto: Mensagem de VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 30, §º 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente**, por ausência legalidade, devido usurpação de competência exclusiva e em virtude do princípio da razoabilidade, o Projeto de Lei de 001/2021, que ***“Dispõe sobre obrigatoriedade dos laboratórios da rede pública e conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames de diagnósticos de Covid-19 (SAR-COV 2) e laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências”***.

Razões do veto

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que o mesmo derivou de iniciativa parlamentar, e ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 42, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma

(1996, p. 430):

*"(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, considerando que a coleta de materiais para fins de exames diretamente na residência do usuário do SUS na forma prevista no projeto de lei ora objeto de debate sem dúvidas ocasionará gastos a administração pública tanto na logística quanto em investimentos com pessoal, o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto em lei.

Em simples leitura no projeto de lei 001/2021 verifica-se a usurpação de competência, vez que seus dispositivos vão além da normatização abstrata e diretamente trazem determinações diretas na execução de serviços que são de autonomia Executiva.

Expõe-se ainda que o veto da presente mensagem se faz por questão de ordem e manutenção da legalidade dos atos que devem emanar entre os poderes constituídos, e não trarão prejuízo algum ao usuário do SUS, sendo oportuno mencionar que a tempos a logística da Secretaria Municipal de Saúde e de seus laboratórios conveniados já vem atendendo e realizando coleta de matérias para exames de acamados e pacientes que por alguma forma não puderem se locomover ou dirigir-se até a rede de atendimento mais próxima, em regime domiciliar, porém, isso não garante legalidade ao texto legislativo, que tiraria critérios até então fixados pela própria Secretaria (órgão de execução direta) para realização de tais coletas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei de 001/2021, que ***“Dispõe sobre obrigatoriedade dos laboratórios da rede pública e conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames de diagnósticos de Covid-19 (SAR-COV 2) e laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências”*** os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Casa de Leis.



**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal